SINALCEU SINALIZAÇÃO VIÁRIA
RUA APUCARANA Nº 1181
PINHAIS/PR
☎ FONE/FAX: (41) 3669.6755
sinalceusinalizacao.com.br

À ILMA. SRA. PREGOEIRA E AUTORIDADE SUPERIOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHAGABA.SP

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 77/2.025 | Processo n.º 9973/2.025

EMPRESA: Sinalceu Sinalização – Máquinas para Sinalização Viária LTDA.ME.
CNPJ/MF nº: 25.531.496/0001-50 **| Ins. Est.** n.º: 90729271-14
ENDEREÇO: Rua Apucarana, n.º 1181 – Emiliano Perneta – Pinhais, Pr.
FONE: 41.99680.3669 | **e-mail:** guilhermeafdepaula@gmail.com

A empresa supra qualificada, por seu representante legal, ao final assinado, com fulcro no item 11, subitem 11.1 e seguintes, do edital do pregão epigrafado, bem como legislação aplicável à questão, vem, com o devido acatamento, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra as decisões de sua inabilitação e declaração de vencedora da empresa recorrida, o que faz consubstanciada nos fatos e fundamentos tecidos a seguir.

1 – Tempestividade

São as presentes razões tempestivas, eis que a interposição de recurso ocorreu no último dia 1º de agosto, uma sexta-feira. Assinalado prazo de três dias úteis e iniciada a contagem a partir do próximo dia útil subsequente (segunda-feira, quatro de agosto), inclusive, à luz do regramento contido no instrumento convocatório, item 11.2, bem como mensagem na própria sessão:

> Sistema
> 01/08/2025 09:12:30
> Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) 1.. Os interessados devem registrar o recurso em até 3 dia(s) - (Prazo Recurso: 06/08/2025 23:59, Prazo contrarrazão: 11/08/2025 23:59).

Assim, está o prazo legalmente observado.

2 – Breve Histórico

A prefeitura de Pindamonhangaba realizou sessão pública de lances para aquisição de equipamentos de demarcação viária no dia 2 de julho. Se sagrou vencedora esta Recorrente, tendo se classificado em primeiro lugar após etapa de lances.

No dia 22 de julho, em retomada da sessão, foi a Recorrente precoce e injustamente inabilitada, e convocada a próxima colocada sem oportunidade de que se manifestasse a peticionante sobre sua documentação.

SINALCEU SINALIZAÇÃO VIÁRIA
RUA APUCARANA Nº 1181
PINHAIS/PR
☎ FONE/FAX: (41) 3669.6755
sinalceusinalizacao.com.br

Ao dia 1 de agosto, a recorrida foi declarada habilitada e novamente houve o cerceamento de manifestação à Recorrente, o que facilmente se constata do *chat* do sistema, ainda que flagrante e evidente violação às exigências do edital tivessem sido expostas. Breve e preliminar análise do arguido poderia inclusive até mesmo evitar a fase recursal.

Assim, não restou outra medida à empresa peticionante senão interpor recurso, certa de que a análise mais acurada e detida do quanto alegará e comprovará a seguir fará imperiosa alteração no curso do processo e revisão da decisão que a inabilitou.

3 – Injusta Inabilitação da Recorrente

No dia 22 de julho a pregoeira inabilitou a empresa Sinalceu, o que fez com fundamento na análise técnica da secretaria requisitante, resultado divulgado após a retomada da sessão:

> Sistema
> 22/07/2025 08:40:47
> O fornecedor SINALCEU SINALIZACAO - MAQUINAS PARA SINALIZACAO VIARIA LTDA foi Inabilitado no(s) lote(s) 1.. Justificativa: Empresa inabilitada de acordo com Análise Técnica da Secretaria requisitante (anexa na aba Doc. complementares)

Nesta oportunidade, entendeu a senhora Luciana Viana, diretora de trânsito, pelo não atendimento do item 8.2 do Termo de Referência, o que acarretaria a inabilitação. Os motivos apontados: a) contrato com engenheiro vencido e b) certidão da pessoa jurídica emitida pelo CREA.Pr vencida:

> Prezados Senhores,
> A Documentação Técnica PE 77/2025 - SINALCEU SINALIZAÇÃO VIÁRIA, apresentada em 02/07/2025, via e-mail transito@pindamonhangaba.sp.gov.br, consta o contrato de prestação de serviço seja CONTRATO: SINALCEUO03/2022 firmado entre a empresa Sinalceu Sinalização - Máquinas para Sinalização Viárla e o profissional técnico William Chuves, Engenheiro Mecânico, CREA: PR-155235/D consta prazo até 31/12/2024, portanto vencido.
> Ademais, o Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos, Certidão nº: 35517/2024 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREAPR com validade até 24/09/2024, também encontra-se vencido.
> Neste sentido a empresa deixou de atender ao item 8.2 do Termo de Referência.
> Luciana Viana
> DIRETORA DE TRÂNSITO E MOBILIDADE

A exigência que pautou a decisão e que não teria sido atendida pela Recorrente, em tese, é a insculpida no item transcrito abaixo:

> 9.9.4.2 A empresa classificada em primeiro lugar deverá apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os seguintes documentos:
> a) Apresentar Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de domínio público comprovando que o licitante realizou fornecimento pertinente e compatível com o objeto licitado;
> b) Apresentar comprovação de disponibilidade de engenheiro mecânico regularmente inscrito no CREA pertinente a engenharia mecânica mediante certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de regularidade perante o órgão, com vínculo comprovado mediante apresentação de carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços ou contrato social com o fabricante;
> c) Apresentar homologação de empresa e certificação (Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito– CAT 145) para Carroceria Aberta/ Mecânismo Operacional;
> d) Apresentar CCT (Certificado de Capacitação técnica) com data vigente.

Inicialmente é indispensável levar em contar que sempre, em prol da justa aplicação do Direito, a verdade material e real deve ser considerada com primazia, decorrência natural quando o processo é um meio, e não um fim em que se baste a si mesmo. É meio inclusive da busca (pautada pela estrita legalidade) dessa verdade real, que eventualmente não se tenha apresentado no momento, mas, cuja omissão meramente acidental acarretará prejuízo irreparável.

É essa corrente de pensamento que domina e ganhou espaço tanto na doutrina quanto na jurisprudência do tema licitação, além de ser apontada a Nova Lei de Licitações como imbuída, em diversos aspectos, dessa principiologia, o que veremos mais adiante.

A busca e finalidade do processo licitatório é a escolha, dentre as empresas que se candidatem registrando suas propostas, daquela que efetivamente reúna as condições delineadas no edital em consonância com a legislação específica, **no momento da abertura das propostas**, viabilizando essencialmente a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Qualquer medida diferente disso representa afronta ao direito manifestado por diplomas normativos ou princípios, e é certo, norteador da atuação da Administração por previsão constitucional que a razoabilidade e o formalismo moderado devem permear todas as decisões tomadas no bojo do processo administrativo, sob pena de nulidade. Assim, a **busca da verdade real** no curso do processo sobre o qual se debruça o julgador **não é arbítrio** ou discricionariedade, **mas obrigação**, satisfazendo inclusive aos princípios da eficiência e impessoalidade.

Não é, contudo, o que se pôde contemplar da medida de acentuado grau de severidade imposta à Recorrente, eis que a Administração não empreendeu qualquer iniciativa no sentido de saneamento dos documentos julgados, sendo até mesmo vedado à

SINALCEU SINALIZAÇÃO VIÁRIA
RUA APUCARANA Nº 1181
PINHAIS/PR
☎ FONE/FAX: (41) 3669.6755
sinalceusinalizacao.com.br

Recorrente manifestar-se, dispondo a área técnica ainda de mais de um instrumento de verificação da verdade real, como demonstraremos a seguir.

Sobre a prefeitura promotora da licitação pesa, necessariamente, o dever de saneamento **prévio** à inabilitação de empresa evidentemente idônea, experiente e técnica na produção e entrega do objeto licitado, o que é corroborado por toda a farta documentação apresentada, que supera ao mínimo editalício e ao máximo legal exigidos.

Entretanto, não houve nem interesse e nem cautela na promoção do saneamento da documentação apresentada pela primeira colocada quando da sua habilitação.

Ocorre que a Lei Federal n.º 14.133, de 2.021, estipula no artigo 64, *caput* e incisos:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para **apurar fatos existentes à época da abertura do certame**;
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Não se pode confundir a pretensão desta Recorrente, que não tem por intuito incluir qualquer documento que constitua condição nova ou tenha criado situação jurídica que não existisse à data da abertura do pregão.

É justamente a conduta diversa e que de modo irregular não foi permitida à Recorrente, ou seja, ante a falha constatada nos documentos que apresentou, ser instada a manifestar-se quanto à regularidade de fato, à demonstração e comprovação da pré-existência da sua plena e irretocável regularidade no tocante à qualificação técnica exigida em edital.

De fato, se verifica a juntada equivocada de documentos com validade expirada - certidões emitidas pelo CREA Paraná em favor das pessoas física (o profissional) e jurídica (a Recorrente) e o contrato de prestação de serviços (entre a licitante e o profissional).

É bem verdade que proceder à obtenção de contrato ou certidão datado em 2 de julho de 2.025 ou data posterior visando correção do equívoco seria, isso sim, verdadeira

afronta à lisura do processo com juntada de documento novo, o que não se admite e jamais foi intenção desta Recorrente.

Mas o que fica evidente com anexo às presentes razões recursais, cuja juntada requer, é que já se mantinha relação contratual **prévia** e duradoura com o profissional e em plena validade na data da sessão (2.7), o que se demonstra a partir da data de **subscrição do contrato, 8 de janeiro de 2.025**:

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Curitiba, 31 de Dezembro de 2024.

SINALCEU SINALIZACAO MAQUINAS PARA SINALIZACAO VI:25531496000150

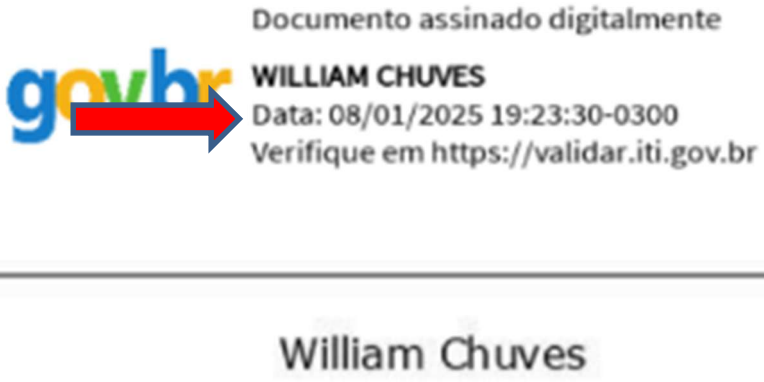
Assinado digitalmente porSINALCEU SINALIZACAO MAQUINAS PARA SINALIZACAO VI:25531496000150
DN: CN=SINALCEU SINALIZACAO MAQUINAS PARA SINALIZACAO VI:25531496000150, OU=Certificado PJ A1, OU=Videoconferencia, OU=40308853000100, OU=AC SOLUTI Multipla v5, L=Pinhais, S=PR, O=ICP-Brasil, C=BR
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 10/12/2024 14:42
Versão PDFX: 1.4.8

Michelle da Silveira Carvalho

gov.br
Documento assinado digitalmente
WILLIAM CHUVES
Data: 08/01/2025 19:23:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

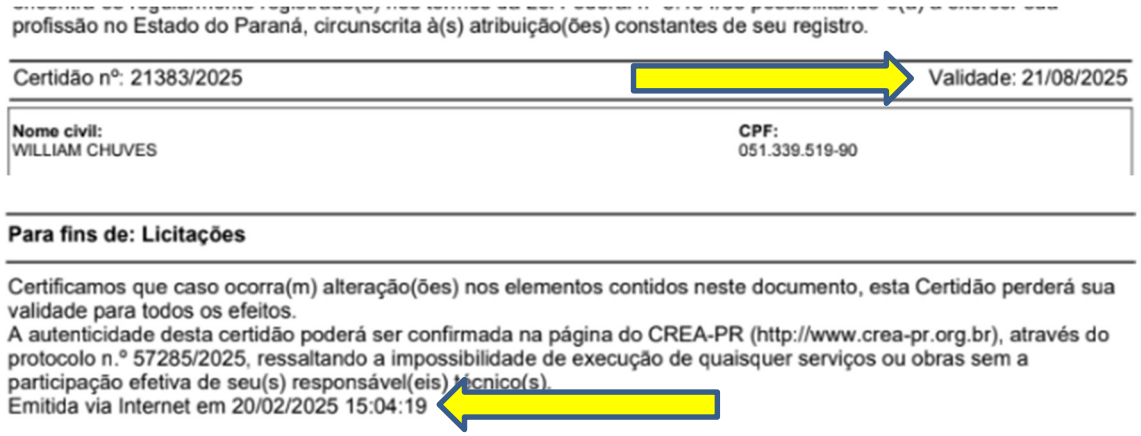
William Chuves

No detalhe:



O mesmo se aplica às certidões de regularidade de pessoas física e jurídica (ainda que a certidão de pessoa jurídica emitida pelo Conselho não tenha sido exigida), também inclusas e reproduzidas a seguir.

A certidão do profissional n.º 21383/2025 tem validade até o dia 21 de agosto de 2.025 e foi emitida no dia 20 de fevereiro deste ano:



profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.

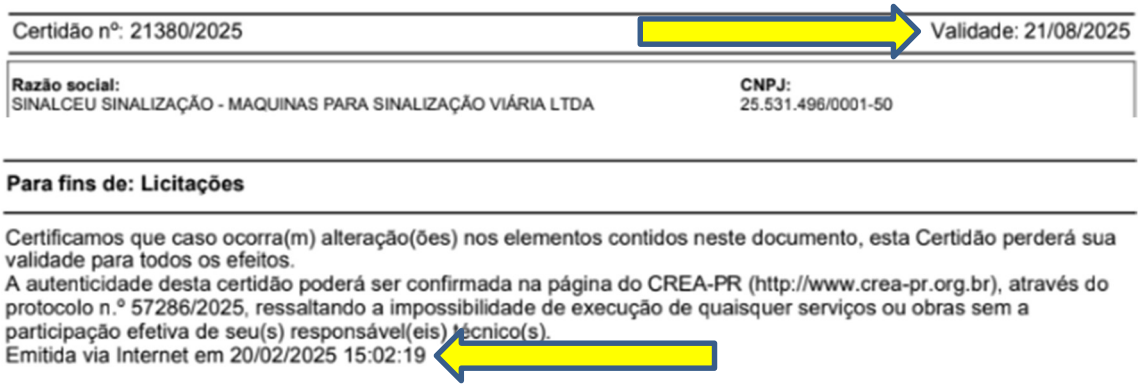
Certidão nº: 21383/2025 Validade: 21/08/2025

Nome civil: WILLIAM CHUVES **CPF:** 051.339.519-90

Para fins de: Licitações

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.
A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (http://www.crea-pr.org.br), através do protocolo n.º 57285/2025, ressaltando a impossibilidade de execução de quaisquer serviços ou obras sem a participação efetiva de seu(s) responsável(eis) técnico(s).
Emitida via Internet em 20/02/2025 15:04:19

A certidão da pessoa jurídica n.º 21380/2025 é válida até 21 de agosto, emitida em 20 de fevereiro, também de 2.025:



Certidão nº: 21380/2025 Validade: 21/08/2025

Razão social: SINALCEU SINALIZAÇÃO - MAQUINAS PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA **CNPJ:** 25.531.496/0001-50

Para fins de: Licitações

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.
A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (http://www.crea-pr.org.br), através do protocolo n.º 57286/2025, ressaltando a impossibilidade de execução de quaisquer serviços ou obras sem a participação efetiva de seu(s) responsável(eis) técnico(s).
Emitida via Internet em 20/02/2025 15:02:19

Todas as condições e comprovações de regularidade questionadas e fundamentais à habilitação da Recorrente já existiam previamente e comprova-las não constitui a juntada de documento novo, mas a regularização legalmente prevista de falha meramente formal, procedimento que deveria ter sido tomado de ofício no cumprimento do interesse público, e não batalhado em razões recursais.

A comprovação de anterioridade na regularidade dos quesitos atacados evidencia que inexiste qualquer alteração ou inovação da situação jurídica já constituída.

Aludindo novamente ao artigo 64, da Lei Federal n.º 14.133, inciso I e parágrafo primeiro, está evidente que se trata de fato existente à época da abertura do certame, que ocorreu no dia 2 de julho.

SINALCEU SINALIZAÇÃO VIÁRIA
RUA APUCARANA Nº 1181
PINHAIS/PR
☎ FONE/FAX: (41) 3669.6755
sinalceusinalizacao.com.br

A medida pleiteada perfaz o saneamento de falha que não implica alteração da substância e validade jurídica documental, pois é apenas e exatamente a demonstração da continuidade da regularidade que se demonstra ter sido operada. Ou seja: a Recorrente não passou a ficar regular com o Conselho Regional e não passou a contratar profissional após a data da licitação. Não se criou condição nova!

Mas se **comprova que houve continuidade em relação que já existia** (entre a empresa e o profissional por meio do contrato) e **manutenção da regularidade de suas obrigações** (e do profissional, junto ao mesmo conselho, por meio das certidões).

E assim é latente que se tratou de *mero equívoco* na juntada da documentação, elemento que não pode evidentemente surtir efeito tão danoso de pautar a inabilitação da Recorrente no pregão ante a realidade prévia e de relações e comprovações já constituídas, que não sofreram alteração alguma para o fim específico de eventual alteração dolosa das condições.

O entendimento acima é amplamente adotado por tribunais estaduais, de contas e pela doutrina especializada no tema. O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 1.211/2.021, assim consagrou:

> SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a ATESTAR CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**.

2. **O PREGOEIRO, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, DEVE SANEAR eventuais erros ou FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA das propostas, dos documentos e sua VALIDADE JURÍDICA**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação** e/ou da proposta, por **equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.
(...)
Relatório
(...)
21. A Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, conforme informado acima, parece concordar que os dispositivos atuais do Decreto federal 10.024/2019, referentes à impossibilidade de aceitação de novos documentos a título de saneamento da proposta, podem dificultar, ou até mesmo impossibilitar, em determinadas situações, a obtenção da proposta mais vantajosa, em face de um formalismo exagerado, privilegiando mais o aspecto procedimental em detrimento do resultado. 23. Embora no pronunciamento da subunidade tenha sido mencionado o parágrafo único do art. 40 do Decreto 10.024/2019, **NÃO SE BUSCOU TRATAR DOS CASOS EM QUE A COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PODE SER VERIFICADA DIRETAMENTE NO SICAF, OU ATÉ MESMO SISTEMAS SEMELHANTES MANTIDOS PELOS ESTADOS, PELO DISTRITO FEDERAL OU PELOS MUNICÍPIOS**, mas sim destacar uma situação em que a ausência da documentação pode ser superada por outros meios. A questão que se buscou verificar, de fato, é sobre a possiblidade de complementação com documentos que não foram juntados pela licitante e não podem ser verificados nos mencionados sistemas, porém existentes e aptos a serem apresentados para fins de habilitação em momento posterior à fase competitiva.
Voto
Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria

constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

(...)

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda **a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição preexistente à abertura da sessão pública do certame**. Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo **não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado**. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, **desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação**.

(...)

Da interpretação sistemática dos dispositivos, conclui-se que **A VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE NOVO DOCUMENTO, PREVISTA NO ART. 43, §3º, DA LEI 8.666/1993 E NO ART. 64 DA LEI 14.133/2021, DEVE SE RESTRINGIR AO QUE O LICITANTE NÃO DISPUNHA MATERIALMENTE NO MOMENTO DA LICITAÇÃO, NÃO ALCANÇANDO DOCUMENTO AUSENTE QUE SE REFIRA À CONDIÇÃO**

SINALCEU SINALIZAÇÃO VIÁRIA
RUA APUCARANA Nº 1181
PINHAIS/PR
☎ FONE/FAX: (41) 3669.6755
sinalceusinalizacao.com.br

> **ATENDIDA NO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, NÃO ENTREGUE JUNTAMENTE COM OS DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA POR EQUÍVOCO OU FALHA**.
> (...)
> Nesse sentido, a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto 10.024/2019, é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, **por equívoco ou falha**, o qual deverá ser **solicitado e avaliado pelo pregoeiro**.
> Acórdão 1211/2021 – Plenário, TC 018.651/2020-8, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 26.5.2021.

Em oportunidade anterior, o mesmo Tribunal de Contas:

> Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n. 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, **por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente**, ao apresentar "**Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida**, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do

> CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social, "houve alteração de R$ 4.644.000,00 para R$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação". **Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente,** nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n. 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010 - Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010 - Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 6.

Em oportunidade idêntica ao caso em comento se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, através do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2127972-79.2024.8.26.0000, que teve por Relator o Desembargador Paulo Barcellos Gatti (4ª Câmara de Direito Público, data do julgamento: 01/07/2024 e data de publicação: 01/07/2024):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
> Pretensão mandamental da impetrante voltada ao reconhecimento do suposto direito líquido e certo a ser declarada vencedora no procedimento de licitação regido pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2024 - Decisão agravada que deferiu a liminar pleiteada, determinando-se a suspensão do certame - Pretensão de reforma – Impossibilidade - Licitante inabilitada em razão de ter apresentado Certidões do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA fora do prazo de validade

> - **Apresentação, ato contínuo, das referidas Certidões dentro do prazo de validade, com data de expedição preexistentes à própria abertura do procedimento licitatório - Possibilidade de complementação da documentação** nos termos dos itens 13.9 e seguintes do edital, que reproduzem o teor do art. 64 da LF nº 14.133/2021 - **SITUAÇÃO JURÍDICA DA LICITANTE PERANTE O CREA QUE ERA REGULAR QUANDO DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPORTOU EM PREJUÍZO PARA OS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS (ART. 5º DA LF nº 14.133/2021), TAMPOUCO EM VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES** - Ato administrativo praticado com excesso de formalismo - Presença dos requisitos necessários para o deferimento da liminar - Inteligência do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 - Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.

Marçal Justen Filho, nos seus Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Revista dos Tribunais, 2.023), assim leciona:

> A **diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações** relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito. **Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado**. Existe a necessidade de esclarecimento sobrea situação relativa à qual já havia sido produzida documentação.
>
> O dispositivo alude aos **fatos existentes à época da abertura do certame**. A previsão comporta interpretação adequada. Mais precisamente, o dispositivo determina que a documentação nova deve reportar-se à situação fática objeto da comprovação pelos documentos anteriores. Há uma vedação a que os documentos novos versem sobre fatos supervenientes, que não existiam ou não tinham sido invocados pelo licitante quando entregou a documentação original.

E ainda quanto ao dever de diligenciar:

> "O laconismo da disciplina legal quanto à realização de diligências não implica existir autonomia da Administração para determinar a sua ocorrência segundo critério de conveniência e oportunidade. **A realização da diligência é um dever da Administração e se configura como um direito do particular**."

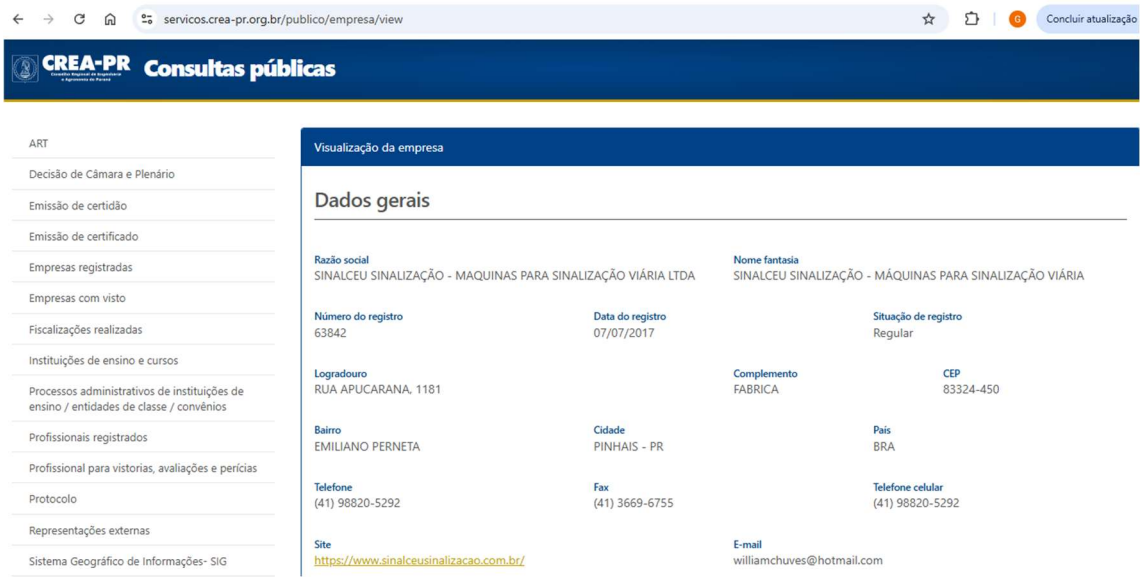
Evidente que não há ilegalidade na promoção de diligência com vistas ao esclarecimento e saneamento da documentação apresentada, constatada a disposição de documentos vencidos. Ilegal é, sem sombra de dúvida, inabilitar a Recorrente sem antes oportunizar comprovação de regularidade prévia dos seus documentos, afrontando aos princípios do direito e disposição legal do artigo 64 e incisos, da Lei Federal n.º 14.133.

A previsão também é estatuída no próprio instrumento convocatório do pregão:

> 19.12. É facultada ao Pregoeiro(a) ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência com a suspensão da sessão, se for o caso, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública;

Neste cenário, a inabilitação torna-se mais gravosa pela possibilidade de constatação, pela comissão e área técnica, da regularidade da Recorrente à época da licitação por meio de consulta pública ao site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, na página https://servicos.crea-pr.org.br/publico/empresa/view.

A consulta, se fosse realizada, informaria não apenas a plena regularidade da empresa junto ao Conselho, mas também o vínculo legal registrado com seu profissional (cuja regularidade também poderia ser verificada).



SINALCEU SINALIZAÇÃO VIÁRIA
RUA APUCARANA Nº 1181
PINHAIS/PR
☎ FONE/FAX: (41) 3669.6755
sinalceusinalizacao.com.br



Detalhe ampliado:



E quanto ao profissional:



Repete-se: ante a constatação de irregularidade aparente da Recorrente junto ao conselho de classe e na contratação com seu prestador de serviços de engenharia, não

poderia a autoridade do pregão proceder sua imediata inabilitação, não sem antes empreender o esclarecimento do ponto.

Aí então, não sendo possível à Recorrente comprovar que tudo se tratou de um mero equívoco e estava efetivamente regular ou passando à juntada de documentos **novos**, se deveria proceder com a convocação da próxima colocada.

Como se vê, não foi realizada a diligência e tampouco sequer foi oportunizado à Recorrente manifestar-se quanto ao ponto, sobrevindo a sumária inabilitação, que é ilegal como exaustivamente fundamentado acima.

É por isso que a decisão aplicada sobre a Recorrente deve ser revista e alterada, vindo a ser declarada habilitada com o cotejo dos anexos às razões.

4 – Incorreta Habilitação da Recorrida

Ainda que a Recorrente possa comprovar satisfatoriamente sua plena e irretratável regularidade à época da licitação, melhor sorte não acode à Recorrida, que não atende às exigências do edital.

E não se trata de equívoco na documentação apresentada, no seu prazo de validade ou qualquer ou aspecto que seja passível de correção. Se trata, na verdade, da demonstração clara de que **a empresa Sett não é legalmente habilitada ao fabrico do equipamento licitado**, o que fica claro na análise do CAT – certificado de adequação à legislação de trânsito apresentada.

Em harmonia com o que exige a legislação e normas vigentes, o edital e seu Termo de Referência determinam que deverá a licitante “c) Apresentar homologação de empresa e certificação (Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito – **CAT 145**) para Carroceria Aberta/Mecânismo Operacional; d) Apresentar CCT (Certificado de Capacitação técnica) com data vigente.”

Ocorre que tanto o CAT quanto o CCT apresentados pela Recorrida são certificações, autorizações do órgão competente para fabrico de implementos enquadrados na descrição do código 116, e não 145. A diferença implica aspectos legais diretamente no fornecimento do item e fabricação do objeto licitado.

O CAT 116 é destinada, conforme a Resolução 916/2022, do SENATRAN, à implementação de veículos com carroceria tipo mecanismo operacional, sendo válida para, por exemplo, guinchos, *munck*, guindastes, operados do chão e de complexidade inferior.

Equipamentos de sinalização viária são muito mais complexos, embarcados muitos outros componentes e a certificação adequada para sua fabricação dentro dos ditames legais é o CAT 145, como exigido em edital. A questão é abordada em parecer técnico anexo às presentes razões.

SINALCEU SINALIZAÇÃO VIÁRIA
RUA APUCARANA Nº 1181
PINHAIS/PR
☎ FONE/FAX: (41) 3669.6755
sinalceusinalizacao.com.br

Nesse caso, é imperiosa a inabilitação da Recorrida por não comprovar estar devidamente certificada com o CAT 145 e também por não dispor do CCT adequado. O que se viu da documentação apresentada foi irregularidade à luz do que exige o edital, que está em pleno acordo com as normas do tema.

5 – Ausência de Isonomia no julgamento

Se por um lado pesou o rigor do formalismo injustificado e legalmente vedado na análise documental sobre a Recorrente, inclusive não tendo sido oportunizado em momento algum manifestar-se quanto à motivação da sua inabilitação, não é o que se vê na tratativa dispensada à recorrida e julgamento de seus documentos.

Consta do parecer da área técnica sobre a Recorrente a análise inclusive da certidão relativa à pessoa jurídica junto ao CREA.Pr, reprovada, ainda que não tenha sido exigida em edital.

Já a manifestação quanto à documentação da recorrida não apresenta qualquer ressalva, ainda que o certificado de adequação à legislação de trânsito (CAT) apresentado fosse diverso do exigido em edital, o que é facilmente constatado, já que o instrumento convocatório exige CAT 145 e o documento apresentado pela recorrida é manifestamente diferente: CAT 116. Vejamos:

> Nota interna
> 28/07/2025 11:26
> LUCIANA V.
> DIRETORA
> SEMOB
> Prezados Senhores,
> Informo que as documentações apresentadas pela empresa SETT SINALIZAÇÃO e Equipamentos de Transito e Comercio LTDA atende ao item 8 do Termo de Referência.
> Luciana Viana
> DIRETORA DE TRÂNSITO E MOBILIDADE

Isso mesmo diante da flagrante contrariedade à exigência do edital e do anexo termo de referência:

Marca:	**SETT SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE TRANSITO E COMERCIO EIRELI**
Identificação do Fabricante:	**PRLX7**
Código da Carroceria:	**116**
Descrição da Carroceria:	**MECANISMO OPERACIONAL**

Processo de homologação realizado pelo grupo VIP Engenharia.
www.grupovipengenharia.com.br

Como não consta qualquer consulta aprofundada no tema, o que se pode concluir é que a discrepância entre o CAT da recorrida e a exigência do edital a) foi ignorada, b) não

foi percebida ou c) foi convalidada. Em qualquer das alternativas anteriores o peso e rigor com que se julgou os documentos da Recorrente foi infinitamente superior, posto que se identificou documento vencido cuja regularidade era possível de ser confirmada por outros meios.

Já do certificado da recorrida, o que se nota é evidência de contrariedade à exigência do edital, o que por si já representaria motivo para inabilitação. Mais ainda: a manifesta incompatibilidade do CAT fere os preceitos normativos do tema, tornando a habilitação da recorrida ainda mais escandalosa.

Essa incompatibilidade legal e material (CAT 145 x CAT 116) induz à impossibilidade absoluta de convalidação do documento apresentado, a menos que a Administração se proponha a adotar e praticar contrariedade voluntária, procurada e consentida de dispositivo legal. Querendo crer que não é o caso, a inabilitação da recorrida é o único caminho a ser tomado.

Por outro lado, se houve a opção pelo formalismo moderado, o que em si já representaria vício insanável por não haver qualquer justificativa no processo para aceite minimamente fundamentado, do CAT 116, mas ainda assim, em prol do debate, essa moderação sobre documento que demonstra ilegalidade na operação da recorrida não aproveitou à Recorrente quando da análise dos seus documentos, demonstrando a nulidade da habilitação da segunda colocada e da decisão que inabilitou a primeira.

A Lei Federal n.º 14.133, diploma das licitações públicas, estipula que:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> I - assegurar a seleção da **proposta apta a gerar o resultado de contratação** mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
> II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**;
> III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
> IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
> Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o **intuito de alcançar os objetivos** estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente **íntegro e confiável**, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e **promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações**.

Pelo contrário, não houve qualquer manifestação quanto à evidente transgressão da disposição do edital por parte da área técnica, o que indica basicamente que o ponto pode ter passado despercebido, sinal de formalismo leve, moderadíssimo ou até mesmo inexistente no julgamento dos documentos da recorrida.

E o que houve foi, de fato, a análise criteriosa, minudente, detalhista que abrangeu até mesmo documento não exigido no edital sobre a habilitação desta peticionante, não havendo equivalente sobre o conjunto habilitatório apresentado pela recorrida.

Assim, comprometido e ferido de morte o caráter de impessoalidade e de isonomia do certame, já que a regra aplicada a uma das licitantes não foi a mesma aplicada à outra no que tangente ao equívoco constatado nos documentos enviados por esta ou aquela empresa. Na mesma toada se atropela a isonomia, já que o rigor na análise documental é evidentemente diferente quando aplicado à recorrida.

5.1 – Comprovação de Habilitação da Recorrida

Esse mesmo rigor mencionado no tópico anterior aplicado à Recorrente converteu-se em complacência em favor da recorrida, que não comprova que estava regular à época da abertura do certame exatamente no quesito em que a Recorrente foi inabilitada.

Ser convocada em data posterior à data da abertura da sessão não configura licença ou escusa à licitante para que não comprove estar regular quando dessa sessão pública, o que é declarado por toda licitante no momento de registro da proposta.

Ocorre que a recorrida não logrou êxito em comprovar, com os documentos que apresentou, que gozava de plena regularidade no dia 2 de julho, data da abertura da sessão pública.

E assim é verificado da certidão de regularidade do engenheiro mecânico (certidão n.º 75784/2025 com título “47d6bd0c-77ef-45ca-b5d3-0a5f94bcc1ec.pdf”), senhor Marcos Martins de Oliveira, emitida **após** o início da sessão de lances (em 2 de julho, às 9:45 horas).

Mesma sorte da certidão relativa à pessoa jurídica (certidão n.º 76942/2025), emitida dois dias após a abertura da sessão pública, ou seja, no dia **4 de julho** e ainda o certificado de regularidade junto ao FGTS, emitido no dia **20 de julho** e abrangendo os dias 6 de julho a 4 de agosto.

Ora, é certo que a empresa não foi arrematante do item no dia 2, mas apresentar-se plenamente apta e habilitada à sessão é seu dever e, considerar cenário diverso disso em seu favor implica tratamento anti-isonômico, especialmente à luz de como o processo foi conduzido até então.

E não apenas evidenciaria a diferença no julgamento, como convalidar sua documentação explicita afronta ao que diz o edital:

SINALCEU SINALIZAÇÃO VIÁRIA
RUA APUCARANA Nº 1181
PINHAIS/PR
☎ FONE/FAX: (41) 3669.6755
sinalceusinalizacao.com.br

> 4.6 Como **condição para participação no Pregão**, a licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:
> (...)
> c) **Que cumpre os requisitos para a habilitação** definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;

Desta feita, a habilitação da recorrida deveria se pautar em documentos de regularidade comprovada até o dia e horário da sessão pública, que foi iniciada em 2 de julho, às 8 horas. Do contrário, deveria ter sido inabilitada após franqueada oportunidade de demonstrar sua regularidade **PRÉVIA** ou, no máximo, concomitante.

É bem verdade que, caso a recorrida tivesse se declarado beneficiária das prerrogativas legais conferidas às pessoas jurídicas inseridas no regime especial de tributação (Simples Nacional), poderia buscar utiliza-la em seu favor. Como não se declarou, não é alcançada pela Lei Complementar n.º 123.

Ainda assim, resiste não comprovada a regularidade junto ao Conselho de Classe, mas, como vimos, aparentemente o critério aplicado às empresas não foi o mesmo, surgindo a oportunidade presente de revisão dessa conduta.

Mais ainda: sobre a certidão negativa de falência emitida por cartório distribuidor da Comarca de Curitiba, não há qualquer apontamento por parte da pregoeira, ainda que a recorrida tenha domicílio na cidade e comarca de Colombo.Pr, evidenciada novamente ausência de formalismo e critério, violado o princípio do julgamento objetivo (e isonomia).

A proteção ao pleito e interesse legítimo da Recorrente é respaldado não apenas pela lei, como também pela Constituição Federal no seu artigo 37, inciso XXI:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica** e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

SINALCEU SINALIZAÇÃO VIÁRIA
RUA APUCARANA Nº 1181
PINHAIS/PR
☎ FONE/FAX: (41) 3669.6755
sinalceusinalizacao.com.br

Finalmente, confia essa Recorrente que a decisão infundada de inabilita-la será revista para, confirmada a sua regularidade à época devida, retroceder à fase da sua habilitação, a declarando vencedora.

A análise dos fatos tais como se deram, os fundamentos legais, posicionamentos doutrinários e todo lastro jurisprudencial trazidos à luz nas presentes razões são irrefutáveis e se espera, como dito, sensibilizem a Administração Pública para que, gozando da prerrogativa de revisar seus próprios atos em autotutela, corrija o equívoco praticado no bojo deste pregão.

Não se ignora, contudo, a possibilidade de lançar mão do pleito externo, junto aos órgãos de jurisdição (Justiça Estadual e Corte de Contas Estadual) ante a inesperada manutenção do que decidiu a Administração municipal de Pindamonhangaba, eis que o petitório aqui trazido é líquido e certo como demonstrado, e o tratamento dispensado às licitantes foi flagrantemente diverso em proveito e benefício da empresa recorrida.

6 – Pedidos

Diante dos fatos e fundamentos expostos, requeremos:

a) Sejam as presentes razões recebidas no efeito suspensivo;
b) Sejam os anexos inclusos no processo;
c) Seja a inabilitação da Recorrente revista e reformada para declara-la habilitada e vencedora do certame;
d) Seja a recorrida inabilitada pelas razões expostas;
e) Seja a Recorrente adjudicada no objeto e homologado o certame.

Pede deferimento.

Pindamonhangaba.SP, 6 de agosto de 2.025.

gov.br Documento assinado digitalmente
GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA
Data: 06/08/2025 12:50:59-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Guilherme A. Fernandes de Paula
CPF nº 058.507.579-45
Rep. Legal

Certidão de Registro Profissional e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.

Certidão nº: 21383/2025 Validade: 21/08/2025

Nome civil:
WILLIAM CHUVES

CPF:
051.339.519-90

Carteira - CREA-PR Nº:
PR-155235/D

Documento de Identidade:
9.451.462-2

Registro Nacional:
1715625927

Órgão emissor:
SESP/PR/PR

Registrado(a) desde:
27/07/2016

Filiação:
PAI: SERGIO CHUVES
MÃE: ALCENI DE FATIMA CHUVES

Naturalidade:
CURITIBA/PR

Encontra-se quite com o exercício 2025.
Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

TÍTULOS

Título: ENGENHEIRO MECANICO

FAE CENTRO UNIVERSITARIO

Data da Colação de Grau: 04/03/2016 - Diplomação: 04/03/2016

Situação: Regular

Atribuições profissionais:

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 12º de 29/06/1973

RESPONSABILIDADE TÉCNICA/QUADRO TÉCNICO:

SINALCEU SINALIZAÇÃO - MAQUINAS PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA

CNPJ: 25531496000150

Desde: 01/02/2022 Carga Horária: 4h

Para fins de: Licitações

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.
A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (http://www.crea-pr.org.br), através do protocolo n.º 57285/2025, ressaltando a impossibilidade de execução de quaisquer serviços ou obras sem a participação efetiva de seu(s) responsável(eis) técnico(s).
Emitida via Internet em 20/02/2025 15:04:19

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 03/2021.
A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 21380/2025 Validade: 21/08/2025

Razão social:
SINALCEU SINALIZAÇÃO - MAQUINAS PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA

CNPJ:
25.531.496/0001-50

Num. Registro:
63842

Data do Registro:
07/07/2017

Capital Social:
R$ 100.000,00

Endereço:
RUA APUCARANA, 1181, FABRICA, EMILIANO PERNETA

CEP:
83324-450

Cidade:
PINHAIS-PR

Nº da Alteração Contratual:
1

Data da última alteração:
04/02/2022

Objetivo Social:
Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico, peças e acessórios;
fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões; pintura para sinalizações em pistas rodoviárias e aeroportos; serviços de manutenção e reparação em mecânica de veículos automotores; comércio atacadista de motocicletas e motonetas novas e usadas; comércio atacadista de peças, partes e acessórios para motocicletas, motos e motonetas, novas e usadas, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador.

Encontra-se quite com o exercício 2025
Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Responsáveis técnicos pela Matriz - CNPJ: 25.531.496/0001-50

NOME CIVIL: WILLIAM CHUVES

Carteira: PR-155235/D - Data de expedição: 27/07/2016

Desde 01/02/2022 - Carga horária: 4h
Desde 07/07/2017 até 01/01/2022 - Carga horária: 4h

Situação: Ativo

TÍTULO: ENGENHEIRO MECANICO - Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 12º

Para fins de: Licitações

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.
A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (http://www.crea-pr.org.br), através do protocolo n.º 57286/2025, ressaltando a impossibilidade de execução de quaisquer serviços ou obras sem a participação efetiva de seu(s) responsável(eis) técnico(s).
Emitida via Internet em 20/02/2025 15:02:19

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 03/2021.
A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

CONTRATO: SINALCEU004/2024

RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO DE PRAZO DETERMINADO

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

CONTRATANTE:

Sinalceu Sinalização – Máquinas para Sinalização Viária, com sede na Rua Apucarana, 1181 - Emiliano Perneta, Pinhais - PR, 83324-450, no Estado do Paraná, inscrito no C.N.P.J. sob o nº 25.531.496/0001-50.
Neste ato representado pelo seu diretor Alceu Jose da Silveira, Brasileiro, casado, Proprietário e Empresário da empresa Sinalceu Sinalização que atende pela Carteira de Identidade nº 34857520- PR e C.P.F. nº 456.607.199-53, residente e domiciliado na Rua Fernando Pessoa, 63 Vargem Grande – Pinhais, Cep nº 83321-320, Pinhais, no Estado do Paraná;

CONTRATADO:

William Chuves, Brasileiro, Solteiro, Engenheiro Mecânico, Carteira de Identidade nº 9451462-2, C.P.F. nº 051.339.519-90, CREA: PR-155235/D, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, nº 1027, bairro Guaira, Cep nº 80630-220, Cidade Curitiba, no Estado do Paraná.

As partes acima identificadas têm, entre si, justas e acertadas o presente Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Profissional Autônomo, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições de preço, forma e termo de pagamento descrito no presente.

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. É objeto do presente contrato, prestado ao CONTRATANTE, a Responsabilidade técnica de engenharia Mecânica, atendendo pelo projeto, processo de fabricação e montagem das Carroçarias: ABERTA/MECANISMO OPERACIONAL, bem como a emissão da CAT (Certificado de adequação do Transito) emissão de Laudos e ART.

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Cláusula 2ª. Fica responsável o CONTRATADO:

- Emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito;
- Elaboração, validação e revisão de projetos;
- Emissão de ART's de projeto e Laudos de Estanqueidade;
- Controle e atualização de documentos técnicos bem como a gestão da Qualidade;
- Elaboração de Catálogos Técnicos para o atendimento dos requisitos em licitações;
- Suporte ao Setor de Licitações com relação aos questionamentos Técnicos.
- Atuar 4 horas/dia, de segunda a sexta-feira das 14:00 as 16:00 / 16:15 as 18:15.
- Cumprindo o prazo de 31/12/2024 a 31/12/2028 após a assinatura do contrato.

Cláusula 3ª. O CONTRATADO deverá seguir as normas estabelecidas pela CONTRATANTE, com relação as atividades estabelecidas neste contrato e o cumprimento dos prazos.

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Cláusula 4ª. O CONTRATANTE se responsabiliza pelo apoio ao serviço, e o fornecimento de informações solicitado pelo contratado.

Parágrafo único. O CONTRATANTE colocará à disposição do CONTRATADO sua estrutura física, técnica e pessoal, para que este realize os serviços neste instrumento contratado.

DO PAGAMENTO

Cláusula 5ª. Pela prestação dos serviços acertados neste instrumento, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a quantia de R$ 4.848,00 (Quatro Mil, oitocentos e quarenta e oito reais) mensais.

Parágrafo único. O não pagamento da quantia acertada na data estabelecida neste instrumento provocará a imediata interrupção da prestação dos serviços.

DA RESCISÃO DO CONTRATO

Cláusula 6ª. O presente instrumento poderá ser rescindido caso qualquer uma das partes descumpra o disposto neste contrato.

Parágrafo primeiro. Caso a CONTRATANTE dê motivo à rescisão do contrato, será obrigada a pagar ao CONTRATADO por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato.

Parágrafo segundo. Caso o CONTRATADO dê motivo à rescisão do contrato, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos.

Cláusula 7ª. Na hipótese de o CONTRATADO pedir a rescisão do contrato sem que a outra parte tenha dado motivo, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos.

Cláusula 8ª. Na hipótese de a CONTRATANTE pedir a rescisão do contrato sem que a outra parte tenha dado motivo, será obrigada a pagar ao CONTRATADO por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato.

DO PRAZO

Cláusula 9ª. O presente instrumento cumprirá o prazo de 31/12/2024 a 31/12/2028 passando a valer a partir da assinatura pelas partes.

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 10ª. É livre ao CONTRATADO prestar serviço a outras pessoas, fora do âmbito deste contrato.

DO FORO

Cláusula 11ª. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do CONTRATO, as partes elegem o foro da comarca de Curitiba / PR;

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Curitiba, 31 de Dezembro de 2024.

SINALCEU SINALIZACAO MAQUINAS PARA SINALIZACAO VI:25531496000150

Assinado digitalmente porSINALCEU SINALIZACAO MAQUINAS PARA SINALIZACAO VI:25531496000150
DN: CN=SINALCEU SINALIZACAO MAQUINAS PARA SINALIZACAO VI:25531496000150, OU=Certificado PJ A1, OU=Videoconferencia, OU=40308853000100, OU=AC SOLUTI Multipla v5, L=Pinhais, S=PR, O=ICP-Brasil, C=BR
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 10/12/2024 14:42
Versão PDFX: 1.4.8

Michelle da Silveira Carvalho

Documento assinado digitalmente
gov.br
WILLIAM CHUVES
Data: 08/01/2025 19:23:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

William Chuves

Rua Apucarana, 1181 - Emiliano Perneta - Pinhais - Paraná - Cep: 83324-450
Telefone: (41) 3669-6755 e Celular: (41) 9 9666-8020 , Email sinalceusinalizacao@gmail.com
www.sinalceusinalizacao.com.br

PREZADOS SENHORES:

Por meio deste relatório, conforme a Resolução Contran Nº 291, DE 29-08-2008, apresento as diferenças entre a CAT 145 referente a Carroceria Aberta / Mecanismo Operacional e a CAT 116 Mecanismo Operacional utilizadas para a fabricação e homologação do equipamento de pintura viária montado sobre chassi de Caminhão.

Ambas são utilizadas com a finalidade de atendimento a caminhões conforme especificado na tabela abaixo:

14-Caminhão	3	2-Carga	102-Basculante	107-Carroc Aber	108-Carroc Fech	109-Chassi Contêiner
			112-Furgão	116-Mec Operac	118-Prancha	120-Silo
			121-Tanque	127-Contêiner/Carroc Aberta	128-Prancha Contêiner	133-**Roll-on Roll-off**
			135-Carroc Aber/ Cab Estendida	138-Carroc Fech/ Cab Estendida	140-Carroc Aber/ Intercambiável	143-Transp Toras
			144-Inacabada/ Cab Estendida	145-Carroc Aber/ Mec Operac	146-Carroc Fech/ Mec Operac	147-Tanque/ Mec Operac
			148-Prancha/ Mec Operac	150-Carroc Aber/ Mec Operac/ Cab Estendida	153-Carroc Fech/ Mec Operac/ Cab Estendida	156-Tanque/ Cab Estendida
			159-Tanque/ Mec Operac/ Cab Estendida	162-**Roll-on Roll-off**/ Cab Estendida	165-Basculante/Cab Estendida	168-Prancha/ Cab Estendida
			171-Prancha/ Mec Operac/ Cab Estendida	174-Carroc Aber/ Intercambiável/ Cab Estendida	179-Transp Granito	180-Silo/ Basculante
			181-Basculante/ Mec Operac	182-Chassi Contêiner/ Cab Estendida	183-Mec Operac/ Cab Estendida	184-Silo/ Cab Estendida
			185-Contêiner/ Carroc Aber/ Cab Estendida	186-Prancha Contêiner/ Cab Estendida	187-Transp Toras/ Cab Estendida	188-Silo/ Basculante/ Cab Estendida
			193-Tanque Produto Perigoso	194-Inacabada	195- Transp de Granito/ Cab Estendida	196-Basculante/ Mec Operac/ Cab Estendida
			241-Tanque Produto Perigoso/ Cab Estendida	246-Tanque Produto Perigoso/ Mec Operac	247-Tanque Produto Perigoso/ Mec Operac/ Cab Estendida	251-Transporte Toras/ Mec Operac
			252-Transporte Toras/ Mec Operac/ Cab Estendida	256-Comboio	257-VTAV	258-VTAV/Cab. Estendida

Fonte: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao9162022ANEXO.pdf

O Mecanismo operacional consta disposto em ambas CAT: 116 e 145.

Porem um equipamento de pintura viária, além de possuir o equipamento (Compressor, motor, sistemas hidráulicos) possui também a Carroceira.

Esta carroceria corresponde a CAT 107 – Carroceria Aberta.

Apenas a CAT 145, constitui o conjunto Carroceria Aberta / Mecanismo Operacional.

Para um caminhão de pintura viária estar de acordo com legislação, Além do fornecimento da CAT 116, o fabricante deve apresentar a CAT 107. Caso contrario o caminhão estará irregular.

R. Apucarana, 1181 - Emiliano Perneta, Pinhais - PR, 83324-450
Telefone: (41) 3669-6755 e Celular: (41) 9 9666-8020 , Email sinalceusinalizacao@gmail.com
www.sinalceusinalizacao.com.br

Exemplo 01:
CAT 145 = Carroceria Aberta / Mecanismo Operacional
CAT 107 Carroceria Aberta + CAT 116 Mecanismo Operacional



Exemplo 02:
CAT 145 = Carroceria Aberta / Mecanismo Operacional
CAT 116 = Mecanismo Operacional
Ambas CAT atendem, 145 e 116, pois trata-se apenas do mecanismo operacional instalado na Carroceria. Não precisa de Carroceria, pois a mesma já é característica do automóvel.



Desta forma, a Sinalceu comprova que a CAT 145 é a mais adequada para as instalações de equipamentos de Pintura Viária.

Atenciosamente.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2023

WILLIAM CHUVES
Engenheiro Mecânico – Resp. Técnico Sinalceu
CREA: PR - 155235/D

R. Apucarana, 1181 - Emiliano Perneta, Pinhais - PR, 83324-450
Telefone: (41) 3669-6755 e Celular: (41) 9 9666-8020 , Email sinalceusinalizacao@gmail.com
www.sinalceusinalizacao.com.br